

Considerando as reuniões realizadas com a participação dos representantes das 04 (quatro) Colônias de Pescadores do Litoral Norte e representantes da Prefeitura Municipal de São Sebastião, Prefeitura Municipal de Ilhabela e a Prefeitura Municipal de Ubatuba, seguem as sugestões referentes à Minuta de zoneamento da APA Marinha do Litoral Norte. Julho de 2019 – Reuniões Setoriais e 2ª Oficina de Zoneamento.

MINUTA DE ZONEAMENTO DA APA MARINHA DO LITORAL NORTE

1. OBJETIVO GERAL:

Proteger, ordenar, garantir e disciplinar o uso racional dos recursos ambientais da região, inclusive suas águas, bem como ordenar o turismo recreativo, as atividades de pesquisa e pesca e promover o desenvolvimento sustentável da região.

Sugestão: Ordenar – disposição hierárquica das normas jurídicas (regras e princípios) dentro dos sistemas normativos.

2. DO ZONEAMENTO

ZONAS:

Entende-se por Zona o ambiente delimitado com base em critérios socioambientais e no grau de intervenção previsto, que estabelece objetivos, diretrizes e normas próprias.

Sugestão: ressaltar nas normas próprias, ou seja, ordenamento das unidades.

O ZONEAMENTO é composto por 05 Zonas e **PODERÁ SER CONSTITUÍDO** por até 06 áreas sobrepostas às Zonas, sendo:

Sugestão: Precisa estar definida a proposta de Zona, tanto na minuta, quanto no texto do Decreto. O termo “poderá” é muito subjetivo, não está definido.

Se a Zona só pode ser instituída na aprovação do plano de manejo e apenas poderão ser alteradas no processo de revisão do mesmo, COMO PODERÁ SER CONSTITUÍDO? Está desconexo.

ÁREAS DE INTERESSE

Entende-se por *Área de Interesse* o ambiente destinado à implantação dos programas e projetos prioritários à gestão da UC e que apresenta caráter flexível, instituindo regramentos específicos em conformidade com o objetivo e as características das zonas.



Sugestão: Objetivos da unidade de conservação e característica das comunidades inseridas no território.

Enfatizar as características das zonas e seus usos socioeconômico.

A proposta de áreas não contempla a pesca artesanal no que tange a definição de pesca artesanal. Definição da Lei Federal, gerenciamento costeiro, Normam da marinha.

Existe uma confusão entre baixa mobilidade com pequena escala; um é autonomia de deslocamento, outra é capacidade de produção. Essa confusão pode enquadrar as comunidades em ato tendente. Um exemplo é a comunidade do Montão de Trigo que não são “baixa mobilidade”.

Procedimentos para instituição de Áreas de interesse

Sugestão: As áreas devem ser criadas no âmbito do Conselho e não na implementação do plano de manejo.

As Colônias têm consenso que as áreas deverão ser criadas posteriormente à implementação do plano de manejo, no âmbito do Conselho Gestor, com os critérios definidos.

Para efeitos deste decreto, entende-se como ambiente terrestre:

1. Na faixa de praia - o espaço arenoso entre a zona de surfe e (a) o início do campo de dunas frontais ou (b) início de vegetação de restinga permanente ou (c) estruturas construídas pelo homem permanentes e já existentes;

Sugestão: 1. Citar exemplos de estruturas: rancho de pesca, píer, estaleiro, fábricas de gelo, ou seja, estrutura de apoio para pesca.

Para efeitos deste decreto, entende-se como ambiente marinho:

Normas gerais

I. As normas estabelecidas neste plano se aplicam sem prejuízo da legislação vigente incidente sobre o território, incluindo as normas específicas da Marinha do Brasil;

Sugestão: Fazer valer a legislação vigente.

A APA é de uso sustentável e o Parque de uso restrito, no entanto, a APA será mais restritiva que o Parque.





Necessário considerar os usos das comunidades tradicionais. Os cercos são fixados no costão rochoso. Exemplo Costa Sul de São Sebastião, Norte de Ubatuba, Búzios e Vitória.

II. As normas gerais se aplicam a todas as Zonas, com exceção à Zona de Proteção Especial, sem prejuízo das normas específicas de cada zona;

Sugestão: As normas gerais se aplicam a todas as Zonas, sem exceção. Necessidade de um mapa melhor elaborado para identificar as comunidades. A qualidade do mapa deixa muito a desejar, incorrendo em dificuldade de visualização, sugerindo-se que se utilize o processo de mapa como realizado no gerenciamento costeiro, objetivando identificar as comunidades tradicionais.

III. Os critérios e procedimentos para dar ciência e obtenção de anuência ou autorizações especiais para exercício de atividades não licenciáveis descritos neste Plano de Manejo serão regulamentados pelo Órgão Gestor no prazo de até 180 dias;

Sugestão: Prazo de 180 dias incompatível com a atividade, pois vive de safra. O prazo tem que ser definido por safra.

Aplicam-se, no ambiente marinho, as seguintes normas:

- I. A atividade de pesca através do aparelho Cerco-Flutuante é permitida conforme Resolução SMA nº 78/2016;

Sugestão: Tendo em vista a fixação dos cercos flutuantes nos costões rochosos, necessário deixar clara e evidente tal fixação.

- III. O fundeio de embarcações será permitido em casos que comprometam a segurança da navegação e/ou a salvaguarda da vida humana no mar;

Sugestão: Considerando que a questão da pesca não se confunde com a atividade urbana, e assim não há horário para fundear, aportar para descanso e pernoite também é salvaguarda da vida humana.

Assim, deve ser complementado o texto, como segue: “inclusive para descanso e pernoite”.

Aplicam-se, no ambiente terrestre, as seguintes normas:

- I. As atividades realizadas na faixa de praia devem ser regulamentadas, pelos órgãos competentes, observando:





Questionamento: Se o ordenamento entre marés se dá no âmbito da APA, por que remeter ao Parque? A UC não faz a gestão da área entremarés. No âmbito do Parque não está contemplada a atividade de pesca das comunidades tradicionais de São Sebastião.

Como ficarão as comunidades pesqueiras incluídas no ZPE se a atividade da pesca não está contemplada no seu plano de manejo.

O plano de manejo do Parque contempla a atividade de pesca?

Sugestão: A área entre marés deverá ser contemplada no âmbito do plano de manejo da APAMLN para garantir a segurança das comunidades tradicionais, no interior e no entorno da unidade.

- II. As atividades privadas e serviços públicos na faixa de praia observarão a manutenção das condições mínimas para reprodução das espécies identificadas no território, ameaçadas de extinção e/ou espécies migratórias;

Sugestão: Mediante estudos/pesquisas devem identificar as espécies do território e espécies migratórias ameaçadas de extinção.

- III. Os pontos de deságue das águas pluviais ou demais cursos d'água nas faixas de praias deverão ser controlados e monitorados pelos órgãos competentes, garantindo a qualidade das águas e minimizando a poluição das praias e do ambiente marinho;

Sugestão: Definir cronogramas e metas para cobrança de responsabilidade dos órgãos competentes.

- V. Ficam condicionados à anuência do Órgão Gestor a Instalação de novas edificações, impermeabilização de solo e as respectivas ampliações, as quais somente poderão ocorrer em casos de utilidade pública (demonstrada à ausência alternativa locacional), bem como para uso de comunidade tradicional;

Sugestão: Uma vez já aprovado pelos órgãos competentes, cabe apenas dar ciência a APAMLN em casos de utilidade pública, bem como para uso da comunidade tradicional.



NORMAS GERAIS

Aplicam-se, nos ambientes marinho e terrestre, as seguintes normas:

III. Priorizar a não geração e dar destinação adequada aos resíduos, observando-se a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com especial atenção aos Petrechos de Pesca Perdidos, Abandonados ou Descartados (PP-PAD);

Sugestão: que seja exemplificado todos os segmentos, incluindo turismo, segmento petroquímico, pesquisa, etc. ou exclui-se a referência somente aos petrechos de pesca. Petrechos de pesca não são abandonados ou descartados, o que acontece é a perda acidental.

IV. O despejo de efluentes sanitários deverá atender aos padrões adequados ao tratamento secundário;

Sugestão: Cobrar metas dos órgãos competentes.

VIII. Ficam condicionados à anuência do órgão gestor:

b. Quaisquer atividades que ocorram nos manguezais, excetuando-se a pesca, o turismo e a educação ambiental;

Sugestão: turismo precisa de análise de capacidade de suporte e do bioma, para quantitativo de pessoas que estarão na atividade. Turismo deverá ficar condicionado à anuência do órgão gestor.

e. As atividades de dragagem e desassoreamento;

Sugestão: exceto áreas de necessidade e utilidade pública em locais urbanizados. Exemplo: desassoreamento de rios para ações emergenciais, como enchentes.

ZONA DE PROTEÇÃO ESPECIAL – ZPE

Sugestão: especificar as atividades permitidas na ZPE para contemplar comunidades tradicionais de pescadores artesanais do interior e do entorno da Zona, para não serem penalizados no crime de ato tendente, por conta do regramento ser remetido ao plano de manejo das UC. São 5 UCs distintas, cada uma com seu plano de manejo, que poderão não contemplar a atividade.



Objetivo: Reconhecer e fortalecer os territórios protegidos, observando os regramentos específicos.

Sugestão: Reconhecer, fortalecer e garantir os usos das comunidades tradicionais de pescadores artesanais, conforme o SNUC.

Normas específicas da Zona:

Aplicam-se à ZPE, no ambiente marinho e terrestre, a legislação incidente no território, especialmente as seguintes normas:

Sugestão: incluir a Lei Estadual da Pesca 11165/2002 e a Lei Federal da Pesca 11959/2009.

VIII. Os usos e atividades das comunidades tradicionais existentes no interior das UCs de proteção integral classificadas como ZPEs entremarés neste zoneamento, deverão observar o disposto nos respectivos planos de manejo.

Sugestão: não condicionar, exclusivamente, ao plano de manejo das UCs se os mesmos não contemplarem os usos das comunidades tradicionais de pescadores artesanais.

ZONA DE PROTEÇÃO DA GEOBIODIVERSIDADE – ZPGBio

Definição: Aquela que concentra ecossistemas frágeis, ambientes relevantes para a proteção de espécies endêmicas, migratórias e/ou ameaçadas de extinção, e de especial importância para a renovação de estoques pesqueiros; possui beleza cênica de destaque e alto grau de representatividade de ecossistemas.

Sugestão: elencar que existe alta concentração de atividades de comunidades tradicionais de pescadores artesanais nesta zona. Exemplos: estrutura de apoio (estivas, ranchos, trapiche etc.) à atividade, maricultura e fixação de cerco flutuante.

Critérios previstos no roteiro metodológico para delimitação da zona:

Sugestão: elencar que existe alta concentração de atividades de comunidades tradicionais de pescadores artesanais nesta zona. Exemplos: estrutura de apoio (estivas, ranchos, trapiche etc) à atividade, maricultura e fixação de cerco flutuante. Levar em consideração os critérios: sustentabilidade, questão social e econômico.



Atividades permitidas:

- Turismo de mínima intensidade (Anexo II);

Sugestão: definir turismo de mínima intensidade, vez que se remete ao anexo II que não define nada, mas que se trata de um “plano de turismo”.

Para que se tenha o ordenamento no território de forma sustentável e respeitando as populações residentes, frente ao impacto do turismo de massa estabelecido, há de ter mais clareza na proposta.

- Carga e descarga de pescados;

Sugestão: dentre as atividades permitidas, elencar extrativismo, maricultura e fixação de cerco flutuante.

Normas específicas da zona:

Aplicam-se à ZPGBio, no ambiente marinho, as seguintes normas:

II. Ficam proibidos (as):

- a. O acionamento de bomba de porão nas embarcações exceto no caso de salvaguarda da vida humana;

Sugestão: Considerando que o acionamento da bomba de porão é automático, justamente para salvaguarda da vida humana, bem como a integridade da embarcação, que seja desconsiderada a alínea “a”, uma vez que o acionamento é automático e necessário.

Aplicam-se à ZPGBio, no ambiente terrestre, as seguintes normas:

II. Ficam proibidos (as):

- a. A utilização de fogueiras e/ou churrasqueiras;

Sugestão: exceto para a pesca artesanal e para salvaguarda da vida humana.

Esse regramento tal como consta desta minuta, cabe diretamente ao turismo, por ser uma atividade recreativa.

- b. A coleta de quaisquer produtos e subprodutos florestais;

Sugestão: salvo para salvaguarda da vida humana, excetuando a coleta de toda e qualquer espécie ameaçada de extinção.

Aplicam-se à ZPGBio, no ambiente marinho e terrestre, as seguintes normas:

I. Somente será permitida a carga e descarga de pescados e /ou subprodutos oriundos exclusivamente da atividade de pesca artesanal e maricultura;
Sugestão: para as comunidades tradicionais de pescadores artesanais, permitir também os insumos de subsistência.

II. Ficam asseguradas a Instalação e manutenção de infraestrutura de apoio às comunidades tradicionais existentes no ambiente entremarés desta zona desde que devidamente autorizado pelo órgão gestor.

Sugestão: Considerando que essas atividades já estão condicionadas ao plano de manejo do Parque, que somente em sua ausência seja pela APAMLN.

III. Ficam proibidos (as):

a. Todas as modalidades de pesca;

Sugestão: considerando que o Art. 36 da Lei 9605/98 enquadra os pescadores no ato tendente, inclusive os das comunidades tradicionais, mesmo quando não exercendo sua atividade profissional, ao adentrarem à Zona em questão, necessária a alteração da permissão da atividade dentro da respectiva Zona.

Desta forma, ficaria permitida, nesta Zona, a atividade dos pescadores das comunidades tradicionais.

a. O extrativismo, exceto a extração de mexilhão *Perna perna* por pescadores artesanais e comunidades tradicionais;

Sugestão: Não só mexilhão, mas também as demais espécies exploradas pelas comunidades tradicionais extrativistas. Fazer o enquadramento da comunidade de pescadores tradicionais artesanais dentro da Zona.

i. Retirada e o depósito de areia e material rochoso;

Sugestão: Com exceção do poder público, em caso de necessidade e de utilidade pública.

ZONA PARA USOS DE BAIXA ESCALA – ZUBE



Consideração: Não existe sustentação legal para essa nomenclatura, tendo em vista a intenção de restringir atividades da pesca artesanal.

Definição: Concentra ambientes de importância para a conservação dos recursos naturais onde ocorrem atividades de baixa escala.

Sugestão: Estender a ZUBE para até 45m de profundidade. Excluir o AB da ZUBE e considerar até 15m a embarcação.

Critérios para delimitação da zona:

- Área de ocorrência de pesca artesanal de pequeno porte;

Consideração: Há de se observar que, pela legislação vigente, considera-se “pequeno porte” a embarcação de até 20AB, e pelo GERCO 15AB.

- Área de Ocorrência de espécies endêmicas, migratórias e/ou ameaçadas de extinção;

Sugestão: Necessidade de estudos que comprovem tal ocorrência, vez que o que se observa na prática esta ocorrência em outras Zonas, não só na ZUBE.

- Área de Ocorrência de espécies de ciclo de vida longo;

Consideração: Ocorrência dessas espécies também em outras zonas.

- Normas vigentes compatíveis com os objetivos da UC.

Sugestão: E usos das comunidades tradicionais do entorno e seu interior, conforme o SNUC.

- Área de Ocorrência de territórios tradicionais, compatíveis com os objetivos da UC;

Sugestão: Compatibilizar os objetivos das UCs com as áreas de ocorrência de território de comunidades tradicionais de pescadores artesanais.

Descrição: Corresponde às regiões onde ocorrem atividades e usos de baixa escala como a pesca artesanal de menor mobilidade e porte. Na porção marinha: abrange 159.808,94 hectares (50,37% da área total), e corresponde a linha de costa até aproximadamente a isóbata de 30 metros de profundidade, por onde se traçaram pontos de visada conforme segue:

Consideração: Pequeno porte pela legislação é até 20AB, não existe definição de baixa mobilidade ou baixa escala pela lei.

A definição proposta não condiz com a realidade da frota pesqueira artesanal no Litoral Norte, SP. **Sugestão:** rever.

Sugestão: Aumentar para isóbata de 45m.

- Setor Cunhambebe: a linha de costa de Ubatuba e Caraguatatuba até linha de visada da divisa de estado SP/RJ, na Ponta da Trindade, até Farol da Ponta Grossa (Ilhabela). No extremo norte de Ubatuba, o limite da ZUBE obedeceu também uma distância de 6km da costa.

Sugestão: estender a ZUBE até 45m para onde hoje a proposta é parte da ZUEX, estender a ZUEX para a parte da atual ZUI.

- Setor Maembipe: a linha de costa da Ilha de São Sebastião (Ilhabela) até linha de visada da Ponta Leste da Ilha do Mar Virado (Ubatuba) até a Ponta da Pirabura (Ilhabela), onde o limite da ZUBE passa a obedecer 2 km de distância da Costa. Na parte sul da Ilhabela, o limite da ZUBE obedece aos 2km de distância da costa e a linha de visada que vai da Ponta do Boi até a Ponta de Sepituba (Ilhabela)

Sugestão: Definir a profundidade, tanto em Ilhabela como em São Sebastião.

- Setor Ypautiba: a linha de costa de São Sebastião até a linha de visada que vai da Ponta da Sela (Ilhabela) até o extremo norte da Ilha da Moela (Guarujá).

Sugestão: Definir profundidade.

Atividades permitidas:

- Turismo de baixa intensidade (Anexo II);

Consideração: Não tem aplicabilidade o "turismo de baixa intensidade", vez que existe turismo de massa nessa zona.

- Instalação de Recifes Artificiais;

Sugestão: Mediante a estudos de impacto.

- Aquicultura

Sugestão: Restritivo a baixo ou a médio impacto, desde que não gere impacto às Comunidades Tradicionais.

Normas específicas da zona:

Aplicam-se à ZUBE, no ambiente marinho, as seguintes normas:

I. Fica permitida a pesca com rede de emalhe até o limite de 01 (uma) milha náutica da costa, por embarcações motorizadas com até dez metros de comprimento, desde que a soma do comprimento das panagens ou redes entalhadas não ultrapasse o total de 1.000 (mil) metros, salvo disposição em contrário na legislação vigente2;

Sugestão: Haja visto a resolução SMA 64 de 2016 que regulamenta a pesca de emalhe na APA Sul, solicitamos que esta Resolução se aplique na APA Norte, conforme encaminhamento dado ao MPF.

II. Fica permitida a pesca profissional artesanal no entorno do Montão de Trigo somente nos limites da baixa mobilidade (anexo II), circunscritas ao polígono do (Ponto A: 23°53'17" S e 45°48'29" O; Ponto B: 23°50'29" S e 45°48'29" O; Ponto C: 23°50'29" S e 45°45'22" O; Ponto D: 23°53'17" S e 45°45'22" O);

Sugestão: O único abrigo que tem naquela área é o Montão de Trigo por salvaguarda da vida humana e o próprio descanso, por conta disso não cabe o enquadramento de baixa mobilidade.

Os barcos da própria comunidade não se enquadram na baixa mobilidade.

Deve haver estudos sobre os usos que ocorrem nessa área.

III. Fica permitida a atividade de maricultura, desde que observado o fator de até 0,5% desta zona.

Consideração: Preocupação com o não adensamento das unidades produtivas.

b. Os empreendimentos para atividade de maricultura fora do território de incidência do decreto nº 62.913, de 08 de novembro de 2017 (ZEE-LN), nesta zona, deverão observar o limite da lâmina d'água (20.000m²), salvo quando já houver cessão de uso da SPU e processo de licenciamento iniciado.

Consideração: Preocupação com o não adensamento das unidades produtivas.

c. A instalação de empreendimentos de maricultura em ambientes deverá ser definida com base nos seguintes critérios de exclusão:

iv. Estruturas de apoio náutico;

Sugestão: Condicionar ao tipo de estrutura. Por exemplo: uma estrutura simples para lançamento e recolhimento de embarcação não é critério de exclusão.

x. Emissários;

Sugestão: Estudo técnico para definição de distância dos emissários para se ter uma margem segura das mariculturas.

3. Os empreendimentos de maricultura deverão ter manifestação do órgão gestor da UC, inclusive no âmbito da emissão da Declaração de Conformidade das Atividades de Aquicultura (DCAA), a fim de compatibilizar os diversos usos previstos e a proteção aos atributos da UC.

Consideração: Uma vez que os empreendimentos que fazem declaração de conformidade são de pequeno impacto e os de grande são condicionados a licenciamento, entende-se que não é necessário a manifestação do órgão gestor da UC, já que a declaração é feita pela CDRS (Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável, antiga CATI) e ITESP (Instituto de Terras.

V. Ficam proibidos:

b. A pesca profissional artesanal de qualquer modalidade por embarcações:

i. Com AB maior que 12;

Sugestão: Excluir AB, considerar apenas a metragem.

c. A pesca de arrasto, pelo sistema de portas, por embarcações maiores que 10 AB, a menos de 1,5 (uma e meia) milhas náuticas da linha de costa (Portaria SUDEPE n-54/1984);

Sugestão: A fundamentação é na Lei 221/67 que foi revogada, permanecendo apenas o artigo 6º.

d. A introdução e cultivo de espécies exóticas com potencial de bioinvasão, exceto mexilhão *Perna perna* e alga *Kappaphycus alvarezzi*;



Sugestão: Necessário fazer referência a IN Ibama 185, de 22 de julho de 2008, Art.1 §1º no que tange a *Kappaphycus*, vez que se exclui as áreas onde não possuem o plano de manejo definido e que haja indicativos de incompatibilidade entre as atividades e a finalidade da referida UC. Dessa forma, não há que se falar em aprovação automática, necessita de anuência do órgão gestor.

Aplicam-se à ZUBE, no ambiente terrestre, as seguintes normas:

II. O uso de veículos motorizados nas praias fica restrito às seguintes finalidades:

a. Atividades de gestão do poder público;

Consideração: Não há aplicabilidade prática visto que a APAMLN não regra praias, somente a faixa entremarés onde já existe regramento. Exemplo: o regramento da atividade de carro na praia é feito pelo departamento de trânsito.

III. Fica proibido o estacionamento de veículos motorizados nas faixas de praia, exceto os veículos do poder público e outros expressamente autorizados pelo órgão gestor da UC;

Sugestão: Considerando que não há definição para veículos motorizados na presente minuta, subentende-se tratar de veículos automotivos.

Desta forma observa-se que não há aplicabilidade prática, visto que a APAMLN não regra praias, somente a faixa entremarés onde já existe regramento. Exemplo: a atividade de carro na praia é feita pelo departamento de trânsito, como a praia de Ubatumirim (Ubatuba), onde os moradores necessitam de acesso por veículo.

No entanto, se outro for o entendimento desta Fundação Florestal, necessário excetuar o estacionamento de embarcação motorizada de pescadores artesanais das comunidades tradicionais.

IV. Nas ilhas e ilhotas ficam garantidas a ocupação e as atividades de comunidades tradicionais na forma em que historicamente ocorrem, mediante laudo antropológico;

Consideração: O conceito de comunidade tradicional está regrado no Decreto 6040/2010 não remete a laudo antropológico, é por auto definição.



V. É permitida a instalação de edificações de apoio à atividade de turismo nas Ilhas e Ilhotas desde que atendendo aos indicados nos Programas de Gestão;

Sugestão: Atividade de turismo e pesca artesanal.

VI. Ficam condicionados à anuência do Órgão Gestor:

b. A atividade de operação de radioamador, respeitadas as exigências dos órgãos regulamentadores.

Consideração: Já tem regulamentação legal própria.

VIII. Na faixa entremarés, as obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública e de interesse social, deverão, quando pertinente, compatibilizar-se com os objetivos estabelecidos para a zona, devendo ser previstas e implementadas medidas mitigadoras para os impactos, especialmente:

Sugestão: Quando de utilidade e necessidade pública, não cabe esse regramento. Devendo ser observada a conveniência e oportunidade da administração.

IX. Na faixa entremarés, as obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública e de interesse social, novos ou existentes, quando da emissão, renovação e regularização da licença ambiental, deverão, quando aplicável tecnicamente:

Sugestão: Quando de utilidade e necessidade pública, não cabe esse regramento. Devendo ser observada a conveniência e oportunidade da administração.

Aplicam-se à ZUBE, no ambiente marinho e terrestre as seguintes normas:

II. Ficam condicionados (as) à anuência do Órgão Gestor:

a. A implantação ou ampliação de estruturas náuticas nas Ilhas e Ilhotas. Em caso de instalação ou ampliação em territórios de comunidades tradicionais, o Órgão Gestor deverá ouvir as mesmas;

Sugestão: Deverá considerar as deliberações das comunidades tradicionais.

PROPOSTA PARA ZUI – PLANO DE MANEJO APAM-LN

A Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura de Ubatuba realizou um levantamento de dados e coletou informações sobre a rotina, demandas e desafios enfrentados pelas comunidades tradicionais de pescadores artesanais da região com o objetivo de elencar dentro do Plano de Manejo de APAM-LN os interesses e necessidades de subsistência dessas comunidades.

Dentro desse contexto entende-se que por se tratar justamente de uma Área de Proteção Ambiental (APA) é ambientalmente confrontante e inviável a existência de uma zona com a classificação de “**Zona De Uso Intensivo – ZUI**” dentro dos limites da APAM visto que, a presença de grandes embarcações de pesca industrial dentro destes limites é de grande prejuízo tanto para o meio ambiente, uma vez que já é comprovado cientificamente em trabalhos publicados inclusive pela FAO, que a sobrepesca está colocando em risco os recursos marinhos em especial os estoques pesqueiros a nível mundial; Também, levando-se em conta as comunidades tradicionais de pescadores artesanais, entendemos que os mesmos serão altamente prejudicados pois não tem recursos e nem intencionam entrar nesse mercado, tornando assim essa competição pelo recurso pesqueiro injusta e inviável. Recomendamos impedir que grandes embarcações da pesca industrial desse e de outros estados, operem de forma incompatível tratando-se de uma área de proteção ambiental, e ainda desleal no tocante aos estoques pesqueiros nessas regiões, reduzindo a oferta de peixes para os pescadores artesanais locais, que por possuírem embarcações menores não podem buscar a pescaria em águas mais profundas ou em outras regiões.

Considerando que a presença dessa zona de uso intensivo é eminente na área de APAM, e que de acordo com Instituto de Pesca em recente apresentação na “REDE COMUNIDADE” da Petrobrás sobre o Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira Marinha e Estuarina mostrou que quase **90% dos pescadores artesanais do estado de SP estão no Litoral Norte de São Paulo**, e que a atividade pesqueira é impactada por todos os outros usos no território (turismo, navegação, especulação imobiliária, produção de petróleo, saneamento básico, lixo no mar, entre outros) adicionado ao fato de que a frota de embarcações industriais na região não chega a 5% do total de unidades produtivas e é responsável por menos de 2% do total de capturas no Litoral Norte, adicionada à importância de proteger os ecossistemas e as comunidades tradicionais deste litoral - principal objetivo da criação APAM, solicitamos que seja retirado esse zoneamento do plano de manejo.

Ressaltamos ainda que essa zona- ZUI está presente apenas no município de Ubatuba. E que na frota de embarcações locais nenhuma embarcação ultrapassa os 20 metros, a extinção da ZUI será de extrema importância para auxiliar no ordenamento do território marinho dentro APA pois facilitará a fiscalização por parte dos órgãos responsáveis, aonde muitas vezes, mesmo que penalizadas por estarem pescando em locais proibidos, pelo sistema de PREPS, não há a possibilidade da penalização pelos danos ambientais ocorridos.